



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016224/00-22
Recurso nº. : 136.324
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GUILHERME FERNANDES NETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.489

IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DA DIRF - A divergência detectada e não comprovada entre os rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte e da DIRF apresentada pela fonte pagadora, sujeita-se à tributação através de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME FERNANDES NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016224/00-22
Acórdão nº : 106-14.489

Recurso nº. : 136.324
Recorrente : GUILHERME FERNANDES NETO

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência acordada por meio da Resolução nº 106-01.240, de 19 de fevereiro de 2004 (fls. 136-144), da qual transcreve-se o trecho final:

...

O recorrente na tentativa de justificar que os rendimentos tributáveis excluídos quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, no valor de R\$ 3.332,64, considerado por ele como isentos ou não-tributáveis, refere-se ao 1/3 de férias convertidas em pecúnia, trouxe em grau de recurso, cópia do Comprovante de Rendimentos – Ano-Calendário: 1998, fl. 133, que não corresponde ao ano-calendário em discussão, pois este correspondente ao ano-calendário de 1997.

...

a) intimar a fonte pagadora – Ministério Público do DF e Territórios, CNPJ Nº 26.989.715/0002-93, a apresentar o Comprovante de Rendimentos: ano-calendário de 1997 em nome do beneficiário Guilherme Fernandes Neto, e/ou, discriminar e quantificar todas as parcelas dos rendimentos pagos no ano

;

b) dar ciência ao recorrente da presente Resolução.

Pelo Termo de Solicitação datado de 01/07/2004, fl. 151, solicitou-se do Ministério Público do DF e Territórios (fonte pagadora) a apresentação dos comprovantes de rendimentos, discriminando e quantificando todas as parcelas pagas ao contribuinte, no ano-calendário de 1997.

Em atenção, por intermédio do Ofício nº 311/2004 – DCP/DRH, fl. 153, foram apresentados os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-base 1997, fl. 154;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016224/00-22
Acórdão nº : 106-14.489

- b) Ficha Financeira – Ano: 1997, fls. 155-156;
- c) cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, apresentada pelo contribuinte, fls. 157-161.

O recorrente foi cientificado da Resolução nº 106-01.240 prolatada por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, também, das cópias dos documentos juntados às fls. 153-162, por via postal - "AR" – fls 149 e 167, em 25/05/2004, com abertura do prazo de 30(trinta) dias para se manifestar sobre a diligência efetuada.

Após, decorrido o prazo regulamentar concedido, não houve qualquer manifestação do recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016224/00-22
Acórdão nº : 106-14.489

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (fls. 107-113), onde os Membros da 4ª Turma, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1997.

Na oportunidade, foi ressaltado que não houve contestação dos rendimentos considerados omitidos, percebidos da Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 15.136,69, conseqüentemente, não sendo matéria impugnada.

Assim, restou ainda em grau de recursal, a omissão dos rendimentos no valor de R\$ 3.332,64, recebidos do Ministério Público do DF e Territórios, não declarados pelo contribuinte como rendimentos tributáveis.

Os esclarecimentos feitos na primeira instância relativos às alegações do impugnante estão adequados.

Nesta fase recursal, o recorrente repisou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, ou seja, de que houve afronta à decisão judicial prolatada pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, prolatada no processo nº 1999.34.00.010770-9.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016224/00-22
Acórdão nº : 106-14.489

Não cabe razão ao recorrente tal argumento, pois, a decisão judicial concedida, em parte, garantiu aos associados da impetrante (fls. 126-129), verbis:

....

*...o direito a **declarar os valores recebidos no decorrer do ano de 1998, a título de conversão de férias em pecúnia, como rendimentos não tributáveis, suspendendo, doravante, a cobrança do imposto incidente sobre a referida verba, devendo o Fisco abster-se de impor qualquer penalidade, em face do não recolhimento da exação, em tela.***

(destaque acrescido)

Frise-se, a matéria em discussão corresponde ao ano-calendário de 1997. Conseqüentemente, não estando abrangido por aquela decisão judicial, sendo assim, por este motivo, não há que se falar em afronta àquela sentença.

Ainda, o recorrente alegou que a fonte pagadora (Ministério Público do Distrito Federal) providenciou nova informação de rendimento, excluindo o abono pecuniário dos rendimentos tributáveis de 1998, documento em anexo, fl. 133.

Novamente, equivocou-se o recorrente ao juntar o referido documento, pois este diz respeito ao ano-calendário de 1998, enquanto que a discussão, em tela, refere-se ao ano-calendário de 1997.

Na tentativa da busca da verdade material, intimou-se a fonte pagadora do contribuinte para apresentar o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 1997, onde deveria discriminar e quantificar todas as rubricas pagas.

Às fls. 155-156, foi juntada a Ficha Financeira – Ano: 1997, onde estão discriminados todos os valores pagos ao contribuinte. Entretanto, não consta ali a verba relativa ao 1/3 convertida em férias correspondente ao valor de R\$ 3.332,64, importância esta excluída pelo contribuinte dos rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, conforme consta no Parecer juntado pelo recorrente às fls. 130-132.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016224/00-22
Acórdão nº : 106-14.489

Assim, não há nos autos, provas de que o valor de R\$ 3.332,64 refere-se à conversão de 1/3 de férias, mesmo após a realização da diligência determinada por esta Sexta Câmara, por intermédio da Resolução nº 106-01.240.

Desta forma, é de se manter a exigência do lançamento.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA